

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 007/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da
Patrulha Maria da Penha no município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no município de Sorocaba o
programa Patrulha Maria da Penha, destinado a contribuir na redução da violência contra a
mulher e na efetividade de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Federal
11.340/2016 (Art. 1º); o programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas
periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para
verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais
atos de violência. A gestão do programa será exercida pela Guarda Civil Municipal com
treinamento específico (Art. 1º); o Poder executivo deverá regulamentar a presente lei em 90
dias (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre as atividades da Guarda Municipal nos termos seguintes:

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria

municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

As atividades dispostas neste PL comportam a ação da Guarda Civil Municipal, conforme se verifica no inciso XVI, art. 5º, Lei Nacional nº 13022, de 2014: “desenvolver ações de prevenção primária à violência”, no entanto, a matéria que versa este PL, é de competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, **normatiza sobre atribuição de órgão da Administração Direta do Município, ao dispor sobre a forma de atuação da Guarda Civil Municipal** (conforme o art. 2º da Lei Municipal nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, a GCM é um órgão da Administração); frisa-se que as disposições deste PL está sob o manto da ilegalidade, por contrariar a Lei Orgânica Municipal e adentrar a competência privativa, de iniciativa de leis do Alcaide; dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O constante na LOM, supra descrito, é simétrico com os ditames constitucionais, nos termos seguintes:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos;

Frisa-se, ainda, que o constante na LOM (art. 38, IV), acima descrito é simétrico com a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação das Secretarias de Estado.

Complementando a retro exposição, ressalta-se que a inconstitucionalidade apontada neste PL, face ao de vício de iniciativa, haja vista que, a matéria que versa o aludido PL trata de atribuição de órgão da Administração Direta do Município, este entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, o qual tem sua jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual como se verifica nos Acórdãos infra descritos:

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da **lei estadual** questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre** criação, estruturação e **atribuições de órgãos específicos da Administração Pública**. (g.n.)

**ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR NA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

– A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de

reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflète típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (g.n.)

Finalizando, e face a todo o exposto, **conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei**, por contrastar com o art. 38, IV da LOM; **bem como entende-se formalmente inconstitucional esta Proposição**, por não observância do art. 61, § 1º, II, “e” da CR, e por contrariar o art. 24, § 2º, 2, da Constituição do Estado de São Paulo, pois, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse atribuição de órgão da Administração Direta do Município, tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, onde destaca-se os seguintes julgados: ADI 1391 MC/SP; ADI 2405 MC / RS.

Observa-se que deve ser inserido neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica